Lei Complementar n° 1.153 de 10 de Setembro de 2012

Institui o Plano Diretor do Município de Castelo do Piauí - PI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, APROVA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Da Definição e Abrangência do Plano Diretor

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Castelo do Piauí, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, socioeconômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo do Município de Castelo do Piauí é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo é parte integrante do processo e sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme estabelecem os artigos. 40 e 41 da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3º A política urbana e as estratégias de planejamento que esta Lei Complementar institui devem ser revistas, no máximo, a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei Federal Nº10. 257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 4º O Plano Diretor do Município de Castelo do Piauí abrange todo o território municipal, zonas urbana e rural, envolvendo as funções da vida coletiva, em que se incluem segurança, saúde, educação e lazer, com vistas à melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 5º O ordenamento territorial é o instrumento de estruturação e indução do desenvolvimento municipal, considerando toda a extensão territorial e suas características para o processo de planejamento.

Capítulo I
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 6º O Município de Castelo do Piauí estrutura-se em áreas determinadas, devido às atividades que decorrem de sua história econômica, social e cultural, a partir das quais o macrozoneamento define uma orientação de ordenação territorial tendo em vista as suas características e potencialidades.

Art. 7º O município de Castelo do Piauí está composto pelas seguintes macrozonas:

I - Zona Urbana (ZURB): compreende a área já comprometida com a ocupação e expansão urbana delimitada pelo perímetro urbano;

II - Zona de Expansão Urbana: compreende as áreas inseridas dentro do perímetro urbano, passíveis de parcelamento do solo, mas que enquanto

encontram-se não parceladas, e não foram indicadas como de parcelamento prioritário, não deve ser incidido sobre elas o IPTU;

III - Zona de Uso Restrito (ZUR): compreende áreas de Preservação permanente e de remanescentes florestais, onde seu uso deve estar voltado à preservação e conservação ambiental;

IV - Zona de Preservação Permanente (ZPP): parcela do território municipal de domínio público ou privado, onde é fundamental a proteção e a conservação dos recursos hídricos naturais, com sua adequada utilização visando à preservação do meio ambiente;

V - Zonas de Uso Especial (ZUE): são áreas com existência de inscrições rupestres ou áreas de interesse paisagístico e cultural. São aquelas que por suas características naturais ou por exigências de planos, projetos ou programas específicos, requeiram tratamento especial para sua intervenção, podendo ser descontínuas e estar distribuídas por todo o Município, e que são controladas por meio de legislação e normas especificas, emanadas dos diferentes níveis de governo.

VI - Zona de Uso Agropecuário (ZUAP): são unidades territoriais de aproveitamento tradicional dos recursos naturais, no interior da qual é admitida a manutenção de pastagens e áreas agrícolas ou atividades humanas similares, desde que sejam compatíveis com as características físicas bióticas e antrópicas da ZUAP.

Capítulo II
Do Zoneamento

Art. 8º O zoneamento urbano é um instrumento através do qual a cidade é dividida em pequenas áreas e sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para uso e ocupação do solo.

§1º - O espaço urbano de Castelo do Piauí passa a ter o seguinte zoneamento, conforme é ilustrado em mapa constante do anexo I:

I. Zona Urbana Consolidada (ZUC)

II. Zona Urbana em Consolidação (ZUEC)
III. Zona de Ocupação Prioritária (ZOP)
IV. Zona de Ocupação Controlada (ZOC)
V. Zona de Interesse Paisagístico (ZIP)
VI. Zona de Interesse Cultural (ZIC)
VII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
VIII. Área de Preservação Ambiental (APA)
IX. Área de Preservação Permanente (APP)

§ 2º A zona urbana compreende as unidades administrativas denominadas de bairros, a saber:

I. Centro
II. Mutirão
III. Transmissores
IV. Vila Nova
V. Matadouro
VI. Piçarra
VII. Refesa
VIII. Beira Rio
IX. Cohab
X. Bela Vista
XI. Nossa Senhora das Graças

§ 3º A delimitação espacial dos bairros está ilustrada em mapa do Anexo I.

§ 4º A delimitação do perímetro urbano será definida em lei específica.

§ 5º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo serão definidos em lei específica.

Art. 9º A zona rural do município de Castelo do Piauí compreende os seguintes povoados, a saber:

I - Alegre
II - Angico Branco
III - Açude Mão cortada

IV - Açude da Várzea
V - Buriti do Sobrado
VI - Barreiras
VII - Boa Vista
VIII - Bom Jardim
IX - Cume de Baixo
X - Espinhos
XI - Fornos
XII - Ingazeira
XIII - Lagoa do Barro
XIV - Lagoa do Frio
XV - Manoel dos Santos
XVI - Mirasol
XVII - Morro Alegre
XVIII - Picos
XIX - Pedreira
XX - Palmeirinha
XXI - Santo Antonio da Estação
XXII - São Mateus
XXIII - Vereda da Jurubeba

TÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA
Capítulo I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 10. A Política Urbana do município de Castelo do Piauí tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir moradia digna e o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o

desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

§ 1º Considera-se função social da propriedade:

I - o uso racional e adequado da propriedade urbana e rural;

II - o uso adequado dos recursos naturais;

III - a preservação do meio ambiente;

IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

V - a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

VI - o acesso de todos aos equipamentos, serviços e direitos urbanos inerentes às condições de vida coletiva.

§ 2º O Plano Diretor definirá critérios que assegurem a função social da propriedade, obedecidos ao disposto na Constituição Federal e na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

Art. 11. São princípios fundamentais do Plano Diretor do município de Castelo do Piauí:

I - garantia à moradia digna;

II - garantia a terra e à cidade;

III - garantia ao meio ambiente;

IV - garantia à participação popular na definição das políticas públicas;

V - garantia ao acompanhamento popular das ações da gestão pública municipal;

VI - incentivo à participação dos munícipes como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas e afirmação democrática;

VII - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

VIII - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venha a dispor como requisito básico ao pleno desenvolvimento dos potenciais individuais e coletivos dos munícipes;

IX - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os

recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no município, como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

X - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando a todos acesso aos recursos, infraestruturas e serviços públicos;

XI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei;

XII - promoção de medidas e incentivos à economia e ao desenvolvimento rural do Município de Castelo do Piauí.

Art. 12. A política urbana observará as seguintes diretrizes gerais:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover e compatibilizar a ordenação do território municipal com o desenvolvimento urbano sustentável, observando-se os aspectos econômicos, sociais e a proteção dos patrimônios cultural e ambiental;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do município;

V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestruturas urbana e rural;

VII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura;

VIII - adotar instrumentos e mecanismos que coíbam a especulação imobiliária, aumentando a oferta de terras e moradia, possibilitando o cumprimento da função social da propriedade;

IX - promover a preservação, educação e recuperação ambiental;

X – adequar à legislação urbanística e edilícia às características locais e às necessidades da população, assegurando-se seu efetivo cumprimento;

XI - ampliar a oferta de unidades habitacionais para as camadas de baixa renda;

XII - criar um cadastro imobiliário multifinalitário que facilite a fiscalização e o controle, criando meios para a sua regular atualização;

XIII - promover a regularização fundiária e urbanística das áreas irregularmente ocupadas em posses urbanas, loteamentos clandestinos ou irregulares existentes e passíveis de regularização de cadastrados pelo Poder Público Municipal, observando-se o disposto no Estatuto da Cidade;

XIV - ampliar a oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços e melhorando a qualidade dos serviços existentes, com base nos estudos e levantamentos atualizados;

XV - a garantia de:

a) saneamento;

b) iluminação pública;

c) abastecimento de água;

d) sistema de telefonia;

e) moradia, educação, saúde e lazer;

f) integração dos bairros ao conjunto da cidade.

§1º A expansão urbana do Município de Castelo do Piauí será regulamentada mediante lei específica.

§2º O uso do solo do Município de Castelo do Piauí será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

§3º O despejo de dejetos e resíduos oriundos da indústria local, além de observar a legislação federal e estadual vigente, será regulamentado por lei específica e observará as peculiaridades locais.

Art. 13. A política urbana municipal será implementada, entre outros instrumentos, por meio de planos regionais e setoriais, compatibilizados com o Plano Diretor.

TÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 14. Constituem meios e ações para a consecução dos objetivos deste Plano Diretor:

I - planos e ações;

II - instrumentos do Plano Diretor;

III - diretrizes de políticas setoriais.

Capítulo I
Dos Planos e Ações

Art. 15. Fica estabelecida como meta a ser atingida pelo Município, no prazo de dez anos, a implantação dos seguintes planos e ações:

I - criação, revisão e atualização sistemática das leis acessórias à Lei Geral do Plano Diretor;

II - formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:

a) de Expansão e Adequação Viária;

b) de Desenvolvimento Industrial;

c) de Habitação;

d) de Saúde;

e) de Educação e Cultura;

f) de Esportes e Lazer;

g) de Valorização Histórica, Paisagística e Cultural;

h) de Turismo;

i) de Qualificação do Espaço Urbano;

j) de Valorização da Cidadania;

k) de Meio Ambiente;

l) de Transporte Coletivo;

m)de Manejo de Resíduos e Dejetos Industriais;

n) do Abastecimento d'água;

o) do Esgotamento sanitário;

p) da Drenagem das águas pluviais;

q) de Agricultura e Desenvolvimento Rural

r) do Abastecimento Alimentar

Capítulo II
Dos Instrumentos do Plano Diretor

Art. 16. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, com o objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) plano plurianual;

c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

d) planos, programas e projetos setoriais;

e) planos de desenvolvimento econômico e social.

III - instrumentos tributários e financeiros:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

b) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

IV - instrumentos jurídico-administrativo:

a) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;

b) concessão de serviços públicos municipais;

c) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

d) Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou termo administrativo de ajustamento de conduta.

V - instrumentos de democratização da gestão pública:

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) orçamento participativo;

d) audiências e consultas públicas;

e) conferência municipal;

f) iniciativa popular de projeto de lei;

g) referendo e plebiscito.

VI - instrumentos jurídico-urbanísticos:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

b) usucapião especial de imóvel urbano;

c) IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos;

d) direito de preempção;

e) outorga onerosa do direito de construir;

f) operações urbanas consorciadas;

g) consórcio imobiliário;

h) transferência do direito de construir;

i) estudo de impacto de vizinhança;

j) estudo de impacto ambiental;

k) áreas especiais de interesse social.

Art. 17. Na hipótese de inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, os mesmos serão incluídos na relação apontada no artigo 16 desta lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

Seção I
Dos Instrumentos Jurídico-Urbanísticos
Subseção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 18. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, conforme o estabelecido pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), os imóveis não parcelados, não edificados ou não utilizados localizados na zona urbana.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata o *caput* do artigo propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposição do art. 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Considera-se solo urbano não parcelado aqueles lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.080 m² (mil e oitenta metros quadrados) localizados na zona urbana.

§ 3º Considera-se solo urbano não edificado aqueles lotes situados na zona urbana cujo coeficiente de aproveitamento não atingir a taxa mínima definidos para esta zona, conforme tabela de parâmetros urbanísticos constante do Plano Diretor.

§ 4º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação situada na zona urbana comprovadamente desocupada por mais de 02 anos, exceto os casos de imóveis integrantes da massa falida ou de espólio.

Art. 19. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 18 somente os imóveis:

I - que exerçam função ambiental essencial tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental competente;

II - que possuam interesse na conservação e na preservação do patrimônio histórico, cultural e natural.

Art. 20. O proprietário do imóvel a que se refere o artigo 18 será notificado pela Administração Municipal para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

I - por servidor do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel, ou no caso de pessoa jurídica, ao agente que detenha poderes de gerência ou administração;

II - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, em edital no Diário Oficial do município ou equivalente.

Art. 21. Os proprietários notificados terão o prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data do recebimento ou da publicação da notificação para protocolar o projeto de parcelamento ou edificação no órgão municipal competente.

Art. 22. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da aprovação do projeto e sua ocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data de conclusão das obras.

Art. 23. Aos empreendimentos de grandes dimensões físicas, em caráter excepcional, poderá ser prevista a execução em etapas, desde que o projeto seja apresentado na íntegra juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

Art. 24. A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção II
Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 25. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos no artigo 18, o Município aplicará alíquota progressiva no tempo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) majoradas anualmente, pelo prazo de 05 anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

Parágrafo único. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 26. O valor da alíquota anual a ser aplicado será fixado em lei municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 27. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, não seja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação do artigo 18.

Art. 28. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivos assegurados o valor real da indenização e os juros de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no artigo 20;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 5º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 18.

Subseção III
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de conceder de maneira onerosa o exercício do Direito de Construir mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 30. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira, permanecendo respeitados, portanto, os demais parâmetros da tabela de parâmetros urbanísticos estabelecidos para a respectiva zona.

Art. 31. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa para usufruto da utilização do coeficiente de aproveitamento máximo, será calculada mediante Lei específica a ser previamente aprovada pelo poder executivo municipal.

Art. 32. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao custeio de campanhas de educação ambiental sob a coordenação da Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo poder público municipal caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou risco de comprometimento do patrimônio histórico, cultural e natural.

Art. 34. O impacto da concessão da Outorga Onerosa deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, anualmente, os relatórios de monitoramento.

Subseção IV
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 35. O proprietário de imóvel localizado na zona urbana poderá exercer em outras zonas determinadas nesta Lei seu potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote mediante prévia autorização do poder público quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

II - programas de regularização fundiária, urbanização e qualificação de áreas ocupadas por população de baixa renda ou para habitação de interesse social;

III - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse do patrimônio histórico, arquitetônica, cultural, paisagística ou natural;

IV - preservação de áreas verdes de uso público.

Parágrafo único. A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele para os fins previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput*, uma vez atestada e comprovada sua viabilidade técnica para a utilização proposta e o interesse e conveniência para a Administração Pública.

Art. 36. O proprietário que transferir seu potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio nos termos do *caput*, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

Parágrafo único. Deverá ser formulado um plano de preservação, a ser aprovado pelo Poder Público, para que a destinação do imóvel seja realmente cumprida, que deverá ser acompanhado e monitorado pelo Poder Público.

Art. 37. Todo potencial construtivo somente poderá ser transferido para imóveis situados na zona urbana e nas Zonas de Ocupação Prioritária.

Subseção V
Direito de Preempção

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que o município necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos de habitação e interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico;

VIII - preservação de patrimônio arquitetônico, imóvel com características históricas ou culturais relevantes;

IX - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda.

Art. 39. Os imóveis em que incidirá o direito de preempção serão estabelecidos através de lei municipal e quando colocados à venda, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para a aquisição pelo prazo de 05 (cinco anos), renováveis por mais 02 (dois).

Art. 40. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput*, serão anexados os seguintes documentos:

I - escritura pública e certidão negativa de ônus e alienações, atualizada nos últimos 30 dias, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

II - proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

III - endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º Recebida a notificação a que se refere o *caput*, a Administração Pública poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel de acordo com a proposta apresentada.

Art. 41. A prefeitura fará publicar em órgão oficial e pelo menos em um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 42. Decorridos o prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, é facultado ao proprietário alienar onerosamente seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo único. Recai sobre o(s) novo(s) proprietário(s) a mesma obrigação de notificar o Poder Público da sua intenção de alienar o imóvel no restante do prazo de validade do Direito de Preferência sobre o imóvel expresso no art.39.

Art. 43. Da concretização da venda a terceiros, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

Art. 44. A alienação dos imóveis sob o exercício do Direito de Preempção, processada em desacordo com esta Lei e em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

Art. 45. Ocorrida à hipótese do artigo 44, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Subseção VI
Do Consórcio Imobiliário

Art. 46. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, conforme capítulo V do Estatuto da Cidade.

Art. 47. O poder público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 48. O valor das unidades imobiliárias que serão entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

I - refletir o valor de mercado, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;

II - não computar expectativa de ganhos, lucros e juros compensatórios.

Art. 49. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuado entre o proprietário e a municipalidade,

registrados em cartório, visando à garantia da execução das obras do empreendimento.

Subseção VII
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 50. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas em pontos específicos da zona urbana ou das Áreas de Interesse Especial, coordenadas pelo poder público municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes, investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e de sistema viário, implantação e qualificação dos espaços públicos e valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de parâmetros urbanísticos e de características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental e urbanístico delas decorrentes.

Art. 51. O projeto de lei da Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovado previamente pelo Poder Executivo municipal de Castelo do Piauí.

Art. 52. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei Específica que deverá conter um Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela Operação;

IV - finalidades da Operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança e, quando necessário, estudo de impacto ambiental;

VI - contrapartida a serem exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do artigo 50;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada, com representação da sociedade civil e do Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

Art. 53. A partir da lei específica municipal que aprovar a Operação Urbana Consorciada, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operações Urbanas Consorciadas.

Subseção VIII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 54. Os empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto urbanístico e ambiental no território do Município, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previsto na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelo Poder Executivo.

Art. 55. Os empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto urbanístico e/ou ambiental são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto, alteração ou ambos no ambiente natural ou construído, incluindo a sobrecarga na capacidade da infraestrutura, quer sejam empreendimentos públicos, privados, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. São considerados empreendimentos de impacto:

I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

II - cemitérios, delegacia de polícia penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, distribuidora de gás, coletores e emissários de esgoto sanitário, linhas de transmissão acima de 230 KW, usinas de eletricidade, obras para exploração de recursos hídricos e minerais, obras de arte viária: viadutos, pontes e congêneres.

III - empreendimentos não residenciais ou mistos com área construída igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

IV - empreendimentos residenciais com mais de 80 (oitenta) unidades.

Art. 56. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente nas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das questões de impacto sobre:

I - uso e ocupação do solo: adensamento populacional, valorização imobiliária, nível de incomodidade, riscos a segurança, entre outros.

II - infraestrutura: demanda no consumo de água, energia elétrica, coleta de resíduos sólidos, sistema de drenagem de águas pluviais, entre outros;

III - equipamentos comunitários: demanda por equipamentos de saúde, educação, cultura e lazer, entre outros;

IV - sistema viário e mobilidade urbana: circulação de pedestres, geração de tráfego, transporte público, acessos rodoviários, estacionamentos, embarque e desembarque, entre outros;

V - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural: integração ou interferência na paisagem, entre outros.

VI - aspectos sócio-econômicos: nível de influência sobre atividade e usos tradicionais, atividades e usos comerciais, serviços, institucionais, entre outros;

VII - aspectos ambientais: riscos ambientais, geração de ruídos, poluição e resíduos, vibração, entre outros.

Art. 57. Para eliminar ou minimizar os impactos negativos a ser gerado pelos futuros empreendimentos, o Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Obras Públicas e Serviços Urbanos, deverá solicitar medidas mitigadoras e compensatórias como condição para aprovação dos projetos e liberação das licenças.

Art. 58. As medidas mitigadoras e compensatórias deverão obrigatoriamente contemplar os aspectos de natureza da incomodidade e demais aspectos negativos apontados no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Art. 59. As exigências previstas no artigo anterior deverão ser proporcionais às dimensões físicas e ao impacto do empreendimento.

Art. 60. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, que se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento, sob pena da não liberação de licenças ou alvarás necessários.

Art. 61. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 62. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/ RIV que ficarão disponíveis para consulta na Prefeitura, em órgão competente, a qualquer interessado.

§ 1º Serão disponibilizadas cópias do EIV/ RIV aos interessados quando solicitadas.
§ 2º O Poder Público deverá, mediante audiência pública, dar ciência do conteúdo do EIV/ RIV e ouvir os agentes envolvidos antes da decisão sobre a aprovação do projeto e implantação do empreendimento.

Seção II

Do Patrimônio Natural e Cultural

Subseção I

Da Preservação e Conservação

Art. 63. A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Castelo do Piauí é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos para tal fim.

Art. 64. Constituem patrimônio natural e cultural do município de Castelo do Piauí, as Áreas de Preservação Arqueológica e ambiental, os bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Parágrafo Único – Consideram-se Áreas de Preservação Arqueológica, aquelas detentoras de sítios arqueológicos, que denotam marcas históricas derivadas de atividades humanas, como as inscrições e figuras rupestres, conforme definidos na legislação federal, em especial na Lei Federal nº 3.924 de 1961.

Art. 65. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos previstos em lei específica.

Art. 66. Os bens que constituem o patrimônio histórico natural e cultural não poderão ser descaracterizados.

§1º A restauração, reparação ou alteração do bem assim compreendido, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos e sobre a conveniente orientação e acompanhamento do Departamento Municipal Histórico e cultural.

§ 2º. Os sítios arqueológicos são proibidos a sua utilização para quaisquer fins, ressalvadas aquelas com destinação científica, educacional e turística, desde que preservada a sua caracterização;

§3º. Para efeito de conservação devem ser observados:

I – o entorno da área reconhecida como de preservação cultural, levando-se em conta a visibilidade, ambiência, conservação e valorização do sítio;

II – considera-se como área reconhecida do entorno arqueológico aquela circunscrita em um raio a ser considerado a partir do limite do monumento arqueológico de:

a) cinquenta metros na área abrangido pelo Plano Diretor na Zona Urbana; e

b) cem metros na área abrangida pelo Plano Diretor dos Balneários.

Art. 67. As áreas arqueológicas são *non aedificandi* e de preservação permanente, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e preservação.

§1º. A delimitação exata da Área de Preservação Cultural ficará a cargo do órgão federal competente, dependendo de anuência prévia deste a aprovação de projetos e o licenciamento de obras ou escavações no local.

Art. 68. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tido como patrimônio histórico natural e cultural deverão seguir às normas previstas para a manutenção e conservação do patrimônio histórico em vigor.

Art. 69. As obras de manutenção e preservação poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-las sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel, ficando, neste caso, o poder público municipal responsável pela realização das mesmas.

Art. 70. O Poder Público Municipal, ouvido o Departamento do Patrimônio Histórico e Cultural, poderá criar incentivos à preservação desses imóveis, sempre que seja indispensável à sua manutenção, de acordo com regulamento pertinente que para isto expedirá.

Subseção II

Do Órgão Municipal Responsável pelo Patrimônio Natural e Cultural

Art. 71. Fica criado o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, destinado a cuidar das questões relacionadas ao acervo patrimonial natural e cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Este órgão será formado por uma equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

I. coordenar pesquisas e levantamentos sobre o patrimônio histórico, natural e cultural do município;

II. organizar e cuidar do arquivo relacionado ao acervo histórico-cultural;

III. promover à identificação, o inventário, a documentação, o registro dos bens, assim como, manter, proteger e preservar os sítios arqueológicos existentes no âmbito municipal.

IV. elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas de caráter técnico administrativo com vistas à manutenção e preservação dos bens constitutivos do acervo patrimonial, histórico, natural e cultural do município.

V. assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou seu equivalente no estabelecimento de projeto de educação patrimonial;

VI. propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições públicas ou privadas;

VII. determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ ou adequação do mesmo.

Subseção III

Das Penalidades

Art. 72. Qualquer bem, material ou imaterial, considerado de interesse público, pelo seu valor histórico, artístico, ecológico, documental, religioso, folclórico, arqueológico, paleontológico, paisagístico ou turístico, que sofrer mutilação, implicará em multas cujos valores serão definidos através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da situação.

§1º. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem e não exime da responsabilidade criminal.

§2º. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

§3º Tratando-se da descaracterização das evidencias das figuras e inscrições rupestres devidamente comprovadas, os autores estarão sujeitos a:

I. multa;
II. proibição de contratação com o Poder Público municipal;
III. perda de incentivos fiscais; e
IV. ação pública por danos e perdas.

Art. 73. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com as características originais e parâmetros estabelecidos ou sem observância da ambiência ou visualização do imóvel considerado de interesse histórico deverão ser demolidas ou retiradas.

TITULO V
DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SETORIAIS
Capitulo I
Do Planejamento Urbano

Art. 74. O desenvolvimento urbanístico do município de Castelo do Piauí será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - equacionamento da relação da ocupação urbana com o sítio natural para a garantia da qualidade urbanística e ambiental;

II - qualificação dos espaços urbanos e da paisagem;

III - pavimentação das vias urbanas;

IV - orientação da expansão urbana para o traçado de novos loteamentos;

V - revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VI - proteção e revitalização urbanística e paisagística;

VII - execução de programas de co-gestão de iniciativa pública e privada para potencializar investimentos nas áreas de interesse;

VIII - execução de programas de fomento econômico e capacitação profissional;

IX - readequação viária do Município de Castelo do Piauí para promover a acessibilidade e a estruturação intraurbana, em especial, a construção de vias estruturantes e de indução ao crescimento;

X - definição de áreas próprias para implantação de equipamentos comunitários, como praças, áreas verdes e estruturação das áreas de passeios, dentre outros;

XI - definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais;

XII - realização de cadastro imobiliário.

Capitulo II
Do Planejamento Ambiental

Art. 75. São princípios e diretrizes para ações e políticas a serem estabelecidas na área ambiental:

I - promover a ampliação, recuperação e monitoramento das áreas verdes de uso público da Sede do Município;

II - realizar o plantio de mudas próprias à arborização das vias urbanas;

III - recuperar e preservar a vegetação, controlar a erosão das margens dos açudes, das nascentes, dos grotões, dos rios e dos riachos que banham o município;

IV - adotar medidas preventivas e de combate à degradação do solo;

V - promover a melhoria, proteção e programas de despoluição dos recursos hídricos.

VI - promover a conscientização e educação ambiental;

VII - promover a conscientização dos proprietários de agroindústrias e indústrias locais a fazerem o correto manejo de seus dejetos e resíduos, fazendo com que estes tenham um fim ecológico.

Capitulo III
Do Planejamento Econômico

Art. 76. O desenvolvimento econômico será estimulado pelos seguintes instrumentos e estratégias:

I - incentivar e apoiar a estruturação de pequenos e médios empreendimentos solidários, para fomentar a agricultura e pecuária, visando agregar valores à economia;

II - promover a capacitação e valorização da mão-de-obra local;

III - apoiar a incorporação da produção informal à economia;

IV - apoiar a microempresa, fomentando canais de comercialização;

V - apoiar eventos locais voltados para o desenvolvimento rural, cultural e tecnológico;

VI - adequar o espaço físico como suporte às atividades produtivas e industriais;

VII - incentivar o desenvolvimento da agroindústria e da formação de cooperativas como forma de vitalizar o setor primário presente na região, melhorando a distribuição com maior oferta e variedade de produtos alimentares e nutricionais ao abastecimento.

Capítulo IV
Da Política Agrícola

Art. 77 - O Poder Público Municipal deverá elaborar e implementar um plano de agricultura sustentável, fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação

institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento da agricultura municipal.

Art. 78 - Constituem objetivos e diretrizes da política municipal de agricultura:

I - instituição de um programa municipal de agricultura familiar, articulando as esferas de atuação dos programas estadual e federal;

II - apoio às entidades não-governamentais que se proponham a organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;

III - ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;

IV - criação de alternativas de crédito para o manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;

V - estímulo ao beneficiamento e agro-industrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;

VI - criação de infra-estrutura para o armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;

VII - estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;

VIII - estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;

IX - estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde;

X - incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;

XI - incentivo à conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;

XII - incentivo à conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;

XIII - estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;

XIV - incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimento e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.

Art. 79. - São objetos de uma agricultura urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou subutilizados em área intra-urbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;

II - estimular o planejamento de zonas urbanas de transição urbano-rural, para produção agro-ecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo do território periurbano.

Art. 80. - São diretrizes de uma agricultura urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivo ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados em áreas urbanas, para a produção alimentar orgânica;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos privados periurbanos, não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana, em zonas de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a economia solidária, com praticas agrícola e manejo sustentável do solo.

Capítulo V
Da Política de Abastecimento e Segurança Alimentar

Art. 81 - São objetivos da Política de Abastecimento Alimentar:

I - proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade, visando a uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição de renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da produção;

II - criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais e urbanos, proporcionando a redução dos preços dos produtos e ampliação da oferta social;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar, prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;

IV - apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa, fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;

V - incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;

VI - incentivar a produção, o reaproveitamento, reutilização, coprocessamento e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras, gentes e organizações sociais, com o objetivo maior de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome;

VII - garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município e a segurança alimentar da população.

Art. 82 - São diretrizes da Política de Abastecimento Alimentar:

I - apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, auto-gestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;

II - interferir na cadeia municipal e regional de distribuição e consumo alimentar visando à redução de custos de produtos em estabelecimentos de consumo popular, e ampliando a oferta em todo o território municipal;

III - a disseminação de campanhas e informação sócio-educativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;

IV - adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco e crise na oferta e consumo;

V - estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;

VI - estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento, tanto de iniciativa de órgãos públicos como de empresas ou redes de instituições privadas;

VII - garantia do fortalecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública, definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes ou de consumo ético e ecológico locais.

Capítulo VI
Da Política Municipal de Turismo

Art. 83 - Integra a política municipal de turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art. 84 - São objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e fortalecimento da posição do município no mercado turístico;

II - criar condições para a consolidação e ampliação de um pólo em eventos sócio-culturais, tecnológicos e de negócios;

III - proporcionar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;

IV - articular políticas regionais de turismo, estabelecendo a integração intermunicipal e a formação de uma rede regional de intercâmbio e potencialização da capacidade receptiva;

V - efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas,do poder público e da iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a potencialidade e a periodicidade dos fluxos turísticos; estímulo aos investimentos e expansão de novos empreendimentos;

VI - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao turismo receptivo, associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de empreendimentos de interesse municipal;

VII - utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;

VIII - promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e de rede urbana regional.

Art. 85 - São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

II - sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações sobre as categorias da cadeia de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III - integrar programas, projetos e agenda anual de eventos em todas as categorias no município e região com o calendário turístico de eventos, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

IV - realizar pesquisa e diagnósticos de atrativos arqueológicos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integre o roteiro histórico, natural e cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com universidades e organizações da esfera pública não governamental,

associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;

V - garantir a oferta e a qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, bem como a formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;

VI - elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação;

VII - incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços turísticos, na esfera municipal, bem como, intercâmbios regionais e nacionais;

VIII - consolidar e revisar periodicamente a Política Municipal de Turismo, bem como as ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração da Secretaria Municipal do Turismo e Meio Ambiente, do Departamento do Patrimônio Histórico e Cultural e do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Capítulo VII
Do Planejamento Social
Seção I
Da Política de Desenvolvimento Social

Art. 86. A promoção do desenvolvimento social será assegurada pelas seguintes diretrizes:

I - possibilitar o acesso da população aos serviços de ensino, saúde, cultura e lazer;

II - possibilitar moradia digna em lotes urbanizados e regularizados através de programas de autoconstrução destinada à população de baixa renda;

III - estimular a criação de programas contra o analfabetismo;

IV - organizar a comunidade para definição de programas de desenvolvimento local;

V - fortalecer a estrutura da segurança e defesa civil;

VI - estabelecer programas de integração do menor, da mulher, do idoso e do deficiente;

VII - estimular a profissionalização da mão-de-obra local;

VIII - possibilitar, mediante ação integral, a promoção do cidadão.

Art. 87. O desenvolvimento institucional da administração municipal de Castelo do Piauí será formulado mediante:

I - a racionalização das despesas e incrementação das receitas;

II - a adequação da estrutura organizacional e técnico-administrativa e dos recursos financeiros à dinâmica das demandas;

III - o fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária;

IV - a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis, quando da violação às legislações urbanísticas e à degradação do patrimônio público.

Seção II
Da Política de Promoção Humana

Art. 88. A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 89. São diretrizes gerais da política de promoção humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações das políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados das políticas sociais;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

Seção III
Da Política de Saúde

Art. 90. A política de saúde objetiva garantir a toda a população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I - eficiente prestação de serviços, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, através de sua promoção, proteção, recuperação e educação aplicada;

II - ênfase aos programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 91. São diretrizes da política de saúde:

I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através da promoção de Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de vigilância à Saúde;

V - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme os critérios de quantitativo populacional, demandas, acessibilidade, hierarquização e equipamentos de saúde;

VI - promover a manutenção, adequação e ampliação das unidades de atendimento à saúde, conforme as demandas;

VII - aparelhar as unidades de saúde, e capacitar os profissionais da área para oferecer um atendimento de qualidade;

VIII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

IX - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

X - promover programas de educação sanitária;

XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover campanhas educativas relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas e drogas;

XIII - implementar um sistema de informações para melhorar a gestão da saúde.

Seção IV
Da Política de Educação

Art. 92. A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 93. São diretrizes da política educacional:

I - universalizar o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - criar condições para permanência dos alunos nas escolas da rede municipal de ensino;

V - assegurar o oferecimento da Educação Infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

VI - assegurar os recursos financeiros necessários para o pleno acesso e atendimento à educação infantil, de zero a cinco anos, em creches e pré-escolas;

VII - promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;

IX - manter os edifícios escolares em condições adequadas para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;

XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento dos corpos docente, técnico e administrativo;

XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;

XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XV - pleitear ao governo estadual e federal o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissionalizante voltada para a realidade local;

XVI - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino.

Seção V
Da Política de Ação Social

Art. 94. A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

I - combate às causas da pobreza;

II - redução das desigualdades sociais;

III - promoção da integração social.

Art. 95. São diretrizes da política de ação social:

I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população, como bolsa família e outros;

III - promover programas que visem ao bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infectocontagiosas e dos toxicômanos;

IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à ação social;

VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem à reabilitação e à reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

Seção VI
Da Política de Habitação

Art. 96. A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 97. São diretrizes da política de habitação:

I - prover adequada infraestrutura urbana, com a criação de estação e tratamento de esgoto; pavimentação das vias urbanas; construção de canaletas e calçadas; ampliação da rede de iluminação pública e outras infraestruturas necessárias, nas zonas urbana e rural;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

III - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando a elas o acesso ao título de propriedade;

IX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no município;

X - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

XI - ordenar, controlar e fiscalizar a expansão imobiliária;

XII - promover a regulamentação de títulos de propriedade.

Seção VII
Da Política de Esportes e Lazer

Art. 98. A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 99. A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 100. São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda a população condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão de ações em esporte e lazer;

VIII - criar espaços públicos especialmente destinados à prática esportiva infanto-juvenil.

Capitulo VIII
Da Política do Meio Ambiente

Art. 101. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 102. A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - a garantia a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 103. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II - promover a produção, a organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades ambientais do município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI - elaborar o zoneamento ambiental do município;

VII - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

IX - preservar e conservar as áreas protegidas do município;

X - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

XI - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano;

XII - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XIII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XIV - garantir a integridade do patrimônio ecológico, arqueológico, genético e paisagístico do município;

XV - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVI - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XVII - orientar os produtores para a obtenção do correto manejo do solo e para a correta utilização de agrotóxicos, através de técnicas e instruções repassadas por órgãos técnicos e de pesquisas do poder público municipal, estadual ou federal;

XVIII - controlar as queimadas.

XIX - estimular o desenvolvimento do ecoturismo nas regiões propícias, oferecendo infraestrutura adequada.

Capitulo IX
Da Política de Infraestrutura
Seção I
Da Política de Saneamento

Art. 104. A política de saneamento, objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 105. São diretrizes da política de saneamento:

I - prover o município de abastecimento de água tratada em quantidade e qualidade, compatíveis com as normas sanitárias;

II - promover programas de combate ao desperdício de água;

III - criar um sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica de proteção à saúde pública;

IV - implantar o sistema da rede de esgotamento sanitário, com abrangência máxima no território municipal, bem como implantar a estação de tratamento de esgoto;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

VII - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

IX - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

X - Adequar tecnicamente o atual lixão para receber os resíduos sólidos, de forma a não colocar em risco a saúde da população e o meio ambiente.

Seção II
Do Transporte e Mobilidade

Art. 106. Mobilidade é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e de bens.

§ 1º As políticas relativas à mobilidade devem ser orientadas para a inclusão social de modo a garantir à população acessibilidade, igualdade e segurança.

§ 2º O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do município, abrangendo tanto a zona urbana, como a zona rural.

Art. 107. O Sistema de Mobilidade é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 108. São diretrizes da política de mobilidade:

I - adequar o fluxo de veículos nas zonas urbana e rural;

II - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

III - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as zonas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

IV - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

V - implantar obras de pavimentação e melhoria das vias existentes;

VI - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

VII - garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

VIII - criar passeios públicos de acordo com as normas da ABNT e mantê-los em perfeitas condições de trânsito para os pedestres;

IX - evitar conflito de tráfego de veículos e pedestres;

X - manter o sistema viário em condições adequadas para circulação de veículos e pedestres;

XI - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XII - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XIII - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos, e dos veículos coletivos em relação aos particulares.

Seção III
Da Política de Cultura

Art. 109. A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II - a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III - a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo, através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V - a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 110. São diretrizes da política cultural:

I - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do município;

IV - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como promover a manutenção e criação de museus no município.

VI - apoiar e incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos culturais;

VIII - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos do município;

X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

XVI - valorizar a riqueza étnica e cultural presente na região, evitando o isolamento cultural.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Capítulo I
Da Gestão Pública

Art. 111. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 112. São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II - instituir mecanismos de implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Castelo do Piauí;

III - elaborar normas municipais visando à eficiência do poder público na execução das atividades de planejamento, fiscalização e monitoramento;

IV - compatibilizar e regulamentar a legislação municipal;

V - descentralizar os processos decisórios;

VI - dotar as unidades operacionais do governo municipal de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

VII - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

VIII - fortalecer a fiscalização municipal nos domínios do transporte, das vias, do meio ambiente e das posturas;

IX - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

X - valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

XI - otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

XII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

XIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho;

XIV - criar o cadastro imobiliário multifinalitário;

Seção I
Da Organização Institucional

Art. 113. Comporão a Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal:

I - os órgãos da administração direta e indireta, envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, com funções de promover:

a) o planejamento urbano;

b) a proteção do meio ambiente;

c) o controle e convívio urbano;

d) a habitação de interesse social;

e) o saneamento ambiental;

f) a circulação e transporte coletivo;

g) a infraestrutura urbana;

h) o equilíbrio das finanças municipais;

i) a administração municipal.

Art. 114. São atribuições da Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal:

I - coordenar os processos de planejamento e gestão do município;

II - coordenar a implementação do Plano Diretor de Castelo do Piauí, bem como os processos de sua revisão e atualização;

III - coordenar a elaboração de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor de Castelo do Piauí, articulados com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, e avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano integrado e sustentável;

V - instituir e integrar o sistema municipal de informação.

Seção II
Da Participação Popular

Art. 115. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 116. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 117. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - incentivar a criação e o fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma participativa, facilitando o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Capítulo II
Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano

Art. 118. Fica instituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano do Município de Castelo do Piauí, órgão colegiado, de natureza deliberativa e consultiva, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da

administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão, conforme dispõe a Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Município de Castelo do Piauí seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades (Decreto Nº 5.031, de 2 de abril de 2004), para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no Município.

Art. 119. Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Castelo do Piauí compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saúde, de educação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor e as demais Leis que o compõem, as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das zonas urbanas;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Castelo do Piauí promover a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais públicos ou privados.

Art. 120. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano será composto por dez membros, sendo cinco titulares e cinco suplentes, representantes das instituições, a saber:

I - Executivo Municipal;

II - Legislativo Municipal;

III - Judiciário;

IV - Entidades de classe;

V - Instituições não-governamentais.

§ 1° Os membros titulares e suplentes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, ou, na sua falta, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2° O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano será aprovado por resolução.

§ 3° Integrarão o Plenário do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, como observadores, dez membros com direito a voz, indicados por Órgãos, governamentais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil, definidos em ato do Prefeito Municipal.

§ 4° Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Planejamento do Município de Castelo do Piauí personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de sua área de atuação.

§ 5° O Conselho Municipal de Planejamento Urbano deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 6° O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que comporão a sua estrutura.

§ 7° Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 121. Cabe à Prefeitura do Município de Castelo do Piauí garantir as condições para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. Fazem parte desta Lei:

I - Mapa de Localização
II - Mapa de Divisão por Bairros
III - Mapa de Evolução Urbana
IV - Mapa de Cheios e Vazios
V - Mapa de Uso e Ocupação do Solo
VI - Mapa de Gabarito
VII - Mapa de Tipologia
VIII - Mapa de Energia Elétrica e Abastecimento D'água
IX - Mapa de Tipo de Pavimentação
X - Mapa de Hierarquia Viária
XI - Mapa de Coleta de Lixo
XII - Mapa de Equipamentos Públicos
XIII - Mapa de Zoneamento Urbano
XIV - Mapa de Macrozoneamento
XV - Mapa de Pontos Turísticos
XVI - Mapa de intervenção Urbana

Art. 123. Ao Poder Executivo Municipal de Castelo do Piauí compete ampla divulgação do Plano Diretor do município e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas ou similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 124. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 125. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, anteprojeto de lei sobre a legislação do zoneamento urbano; parcelamento do solo; código de obras; código de postura; sistema viário; perímetro urbano; dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, em regime de urgência.

Art. 126. Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 127. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta lei:

I - de trinta dias, para a composição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, cujos conselheiros terão mandato de dois anos, limitado ao tempo faltante para o término do atual mandato de Prefeito;

II - de sessenta dias, para elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

III - de noventa dias, para a primeira reunião do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que terá por finalidade avaliar as diretrizes e prioridades do Plano Diretor, de modo a orientar a formulação dos programas de governo do município e dos respectivos orçamentos;

IV - de cento e oitenta dias, para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias na legislação municipal, de modo a adequá-la às diretrizes constantes desta lei.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as que tratam de normas e procedimentos relativos a esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

WILMAR MELO CARDOSO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, nesta Chefia de Gabinete, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO CLOTILDES FILHO
Chefe de Gabinete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento Anexado Lei Complementar nº 1153_2012 Plano Diretor

Emitido em 09/07/2013 12:45:10

Documento Anexado

Tipo Documento
Plano Diretor do Município / Eletrônico

Data Anexo
14/09/2012

Data Publicacao

Nº da Lei, nº do diário e páginas
Lei Complementar nº 1153_2012 Plano Diretor

Obs. da Homologação
OK

Arquivo Anexado

Lei Complementar nº 1153_2012 Plano Diretor.pdf download